

Ao
EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARATIBA
- POR INTERMÉDIO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
LICITAÇÕES
ARATIBA/RS
Nesta

REFERENTE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º
005/2019 - PROCESSO 166/2019 - CONTRARRAZÕES
AO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELA
TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

SETEP CONSTRUÇÕES S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 83.665.141/0001-50, estabelecida à Rua Francisco Martinhago, n.º 258, Bairro Mina do Mato, na cidade de Criciúma/SC, CEP 88.810-500, por meio de seu representante legal abaixo assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar suas **CONTRARRAZÕES**, o que faz pelos motivos que passa a expor.

I - DO OBJETO DA LICITAÇÃO:

Cuida-se de concorrência pública que tem por objeto a "contratação de empresa especializada com fornecimento de materiais e mão-de-obra para execução de pavimentação asfáltica de 17.214 (dezessete quilômetros e duzentos e quatorze metros) na ERS 420, entre a cidade de Aratiba até o início do dique 03 da usina hidrelétrica Itá/SC, compreendendo o trecho Aratiba/Volta do Uvá (P/Itá/SC)".

II - DOS FATOS:

Na data de 30/10/2019 realizou-se ato de análise de documentos e habilitação no certame em apreço, ocasião em que se declararam habilitadas a SETEP Construções S.A. (SETEP) e a TRAÇADO Construções

e Serviços LTDA. (TRAÇADO).

Então, ao final da sessão, a TRAÇADO consignou em ata que discordava da habilitação da SETEP e, ato contínuo, manifestou seu interesse de interpor recurso.

Em 05/11/2019 a TRAÇADO interpôs recurso administrativo, por meio do qual, em síntese, aduziu: descumprido o item 12.1.3, letra "g" do edital, vez que não apresentadas licenças ambientais da FEPAM; e, que não cumprido o item 12.1.14, "d" do edital.

É justamente contra o referido recurso que se apresentam as presentes contrarrazões, uma vez que, como se verá adiante, totalmente equivocado o ventilado reclamo.

III - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - CUMPRIMENTO DO ITEM 12.1.3, "G" DO EDITAL - LISURA E EXATIDÃO DA DECISÃO DE HABILITAÇÃO:

Aduz a TRAÇADO que ofendido o item 12.1.3, "g" do edital. Vale colacionar a redação do avertado item:

12.1.3. Documentos Relativos à Qualificação Técnica:

[...]

g) Apresentação do Licenciamento Ambiental junto à FEPAM para a atividade de usinagem de asfalto a quente e britagem. No caso da Empresa não possuir usina própria, poderá utilizar usina de terceiros, juntando, neste caso, declaração de disponibilidade das instalações, assinada pelo proprietário da mesma, juntamente com a comprovação de Licenciamento Ambiental junto a FEPAM, sendo que a Usina deverá estar situada a uma distância em relação a obra que permita que a massa asfáltica seja transportada com a manutenção dos limites de temperatura necessários tecnicamente para a execução dos serviços com os padrões de qualidade exigidos pelo DAER/RS.

Denota-se que a pretendente, para

2

participar do certame, deveria apresentar licença ambiental para a atividade de usinagem de asfalto a quente e de britagem.

Nota-se, ademais, em relação a usina, que caso a pretendente não tivesse usina própria, deveria apresentar contrato celebrado com terceiro, acompanhado de licença ambiental.

Abstrai-se, ainda, que em relação as licenças de extração, beneficiamento e título minerário, inexistente no edital qualquer restrição de titularidade.

Pois bem, apresentadas as premissas, passa-se a demonstrar os motivos da necessidade de não acolher-se o reclamo na TRAÇADO neste particular.

Explica-se.

Interessada no certame, a SETEP, em 23/10/2019, após atenta análise ao edital, encaminhou questionamento para o Setor de Licitações desta Prefeitura Municipal, nos seguintes termos:

"Boa tarde,

No edital de Concorrência 05/2019, cujo objeto trata da execução de pavimentação asfáltica de 17.214 (dezessete quilômetros e quatorze metros), na ERS 420, no item 12.1.3, na alínea g), solicita das empresas proponentes a Licença ambiental da Usina emitida pela FEPAM.

Ocorre que somos do estado de Santa Catarina, e caso venhamos a vencer a Licitação, utilizaremos a massa asfáltica de usina localizada no estado de Santa Catarina. Entendemos que apresentando a Licença Ambiental do órgão responsável em nosso Estado (IMA), estaremos atendendo a exigência Editalícia. Está correto nosso entendimento?

Certos de sua compreensão" (José Carlos de Souza, Diretor Comercial, 23/10/2019). (Grifou-se).

No mesmo dia 23/10/2019 o referido Setor de Licitações Municipal respondeu ao informado

1

questionamento, no seguinte sentido:

"Boa tarde!

Como essa documentação é qualificação técnica, quem vai avaliar a mesma é o setor de engenharia o qual me informou que o seu posicionamento está correto.

Apresenta a licença de Santa Catarina para a habilitação do certame, e se vencedores da Licitação, apresenta o visto no Rio Grande do Sul (FEPAM) para a formalização do contrato." (Setor de Licitações. 23/10/2019). (Grifou-se).

Nota-se, com clareza solar, que previamente esclarecido à SETEP que possível participar do certame com licenças ambientais fornecidas pelo órgão ambiental catarinense, no caso a FATMA (hoje IMA).

Esclarecido também que, caso a SETEP se sagre vencedora, deverá obter visto da FEPAM.

Verifica-se, assim, ser totalmente equivocado o reclamo da TRAÇADO no tocante a exclusividade de licença da FEPAM, haja vista que possível participar do certame com licenças ambientais da FATMA (atualmente IMA), as quais deverão ser ratificadas pela FEPAM caso a SETEP vença o certame.

Senhor Presidente, a SETEP, se porventura obtenha sucesso no processo licitatório, utilizará instalações de usinagem de asfalto a quente e de extração e britagem de material pétreo localizados em Irani/SC.

Tal unidade possui usina de asfalto pertencente a SETEP e as de extração e britagem pertencem a empresa SBM, esta última do mesmo grupo empresarial da SETEP. Segue contrato social em anexo.

Trata-se, como se observa nas fotos em anexo, de uma única unidade, na qual três atividades são exercidas, leia-se, extração de basalto, beneficiamento/britagem e usinagem/massa asfáltica.

Referida unidade, vale frisar, vem

8

sendo utilizada pela SETEP para o fornecimento de insumos para obras neste estado do Rio Grande do Sul e para Santa Catarina desde os anos 90 do século passado.

Frisa-se, a pretendente, para participar do certame, deveria apresentar licença ambiental para a atividade de usinagem, o que fez, ao apresentar LAO em nome próprio emitida pela FATMA, documento que deverá ser vistado pela FEPAM em caso de vitória.

De mais a mais, em relação as licenças de extração, beneficiamento e título minerário, inexistente no edital qualquer restrição de titularidade, no entanto, ainda assim, a SETEP apresentou licenças e guia de utilização inerentes a SBM - Sul Brasileira de Mineração LTDA., empresa que faz parte do grupo econômico SETEP.

Observa-se, Senhor Presidente, que a tese da TRAÇADO esbarra no resultado da consulta efetuada pela SETEP junto ao Setor de Licitações deste Município de Aratiba, assim, como vergasta o conteúdo do edital que exigiu licença em nome da participante apenas no que toca a usina de asfalto.

Com efeito, requer-se seja rechaçado o pedido "c" do recurso em comento, uma vez totalmente equivocado o tópico 2.1 do referido reclamo.

IV - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA - CUMPRIMENTO DO ITEM 12.1.4, "D" DO EDITAL - LISURA E EXATIDÃO DA DECISÃO DE HABILITAÇÃO:

De maneira genérica e vaga, aduz a TRAÇADO que não cumprido com o item "12.1.14, "d" do edital".

Neste particular, enfatiza-se, primeiro, que não há item 12.1.14 no edital, segundo, que a ausência de elementos capazes de ao menos indicar a pretensão recursal da TRAÇADO prejudica a defesa da SETEP, que não tem como refutar de maneira precisa o reclamo em exame.

Senhor presidente o item 12 do edital é subdividido do subitem 12.1 ao subitem 2.13.

Por sua vez, o subitem 12.1 do edital tem seu início no 2.1.1 e término no 12.1.6, ou seja, não há no edital o item 2.1.14, o que demonstra a imprecisão do reclamo em testilha.

Prosseguido, considerando que o reclamo trata da qualificação econômico-financeira, por amor a dialética, entende a SETEP que a TRAÇADO pretendeu se referir ao item 2.1.4, "d" do instrumento convocatório.

E sobre o referido item 2.1.4, "d", indaga-se: em que ponto não houve o preenchimento correto do documento indicado no edital? Não se sabe tal resposta, haja vista que a TRAÇADO tão somente alegou de forma genérica o suposto erro de preenchimento.

Ora, o anexo VII, reclamado pela TRAÇADO, é esquematizado, com indicações de números, colunas e letras. Tivesse a SETEP realmente se equivocado em relação a algum preenchimento, deveria a TRAÇADO indicar seu exato ponto, não simplesmente alegar sem indicar.

É inepto o recurso da TRAÇADO no que toca ao item 12.1.4, "d" do edital, vez que mesma deixou de indicar com exatidão qual campo deixou de ser preenchido ou fora preenchido erroneamente.

Ainda assim, quanto ao item 12.1.4, "d" do instrumento convocatório, destaca-se que a SETEP cumpriu com o referido requisito. Veja-se.

Reza o aventado item:

12.1.14. Documentos Relativos à Qualificação Econômico-Financeira:
[...]

d) Relação dos Contratos a Executar pelo Licitante e Demonstração da Capacidade Absoluta, conforme Anexo III do Decreto nº 36.601/96, mediante preenchimento do modelo constante no Anexo VII deste Edital;

8

Senhor Presidente, o anexo VII do edital trata da "RELAÇÃO DOS CONTRATOS A EXECUTAR PELO LICITANTE - RCL". Em sua letra "E - INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO", precisamente do quadro "B - DETALHAMENTOS DOS CONTRATOS", extrai-se o seguinte:

"[...] **Saldo dos contratos a executar:** para apurar o saldo dos contratos data-base, observar os seguintes critérios:

1) **Até o final dos prazos:** informar nesta coluna os saldos dos contratos a executar até o final dos seus respectivos prazos.

2) **No período base:** informar nesta coluna o montante "pro rata" dos contratos a executar no período-base, que corresponde ao tempo previsto para execução dos serviços em licitação.

Nota: O período base corresponde da data da apresentação da proposta até o final do prazo para execução da obra (12 meses) [...]"

Do exame conjunto entre o descrito supra e a documentação apresentada pela SETEP constata-se que a referida proponente possui ampla e inquestionável condição econômico-financeira para participar do certame. É equivocado o reclamo do TRAÇADO.

Por outra senda, ainda que houvesse algum equívoco de preenchimento - ênfatiza-se que não houve -, descabido seria inabilitar-se a proponente, vez que erros materiais não podem prejudicar a tentativa de obtenção da melhor proposta. *Mutatis mutandis*, destaca-se do Tribunal de Contas da União:

"A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto." (Acórdão 2.546/2015 -

8

Plenário).

Em suma, Senhor Presidente, o pleito da TRAÇADO é inepto, a SETEP cumpriu com o edital e, ainda que algum erro material houvesse, seria incapaz de dar ensejo a equivocada inabilitação pretendida pela recorrente.

Destarte, requer-se o indeferimento do pedido "c" do recurso em exame, vez que despropositado o tópico 2.2 do reclamo.

V - FORMALISMO EXCESSIVO E DAS AFRONTAS AO ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AOS ARTS. 3º E 30, INCISO II e §3º DA LEI DE LICITAÇÕES (LEI 8.666/1993):

Sabe-se que o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal impõe que nos procedimentos licitatórios "somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

As insurgências da TRAÇADO, como se observa, atentam contra o disposto na Constituição Federal, haja vista que almeja interpretações restritiva e inúteis para ver-se sozinha e isolada na próxima etapa do certame, prejudicando, assim, a possibilidade de obtenção da melhor proposta.

Na linha do razoável e do respeito a competitividade e a legalidade, destaca-se do TCU o seguinte precedente:

"Deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade."

Acórdão 1.140/2005-Plenário.

Ora, é reprovável a tentativa da TRAÇADO, de criar interpretações restritivas ao edital para ver-se só na fase de abertura de proposta.

A propósito, do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, colacionam-se

precedentes nos quais o referido Sodalício afastou formalismos exacerbado Vê-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. INABILITAÇÃO. FORMALISMO EXCESSIVO. Repudia-se o formalismo excessivo nas licitações, a despeito da necessária vinculação ao instrumento convocatório, pois o procedimento administrativo possui como intuito a obtenção da melhor proposta para a Administração e, sem ofender a isonomia, o formalismo deve ser moderado. No caso, criou-se obstáculo à habilitação da empresa por haver nome diverso em rubrica do balanço patrimonial, embora a legislação demonstre a correta classificação dos valores, permitindo o adequado cômputo do índice de liquidez geral. Mera irregularidade que não contamina o balanço patrimonial, a competitividade ou a isonomia entre as licitantes. Precedentes. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento, N° 70068617877, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em: 11-03-2016). (Grifou-se).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. EDITAL N° 043/2019. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO E TRANSPORTE DE CONCRETO BETUMINOSO USINADO À QUENTE - CBUQ, EM REGIME DE EMPREITADA GLOBAL. MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE, EM RAZÃO DO SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS DO EDITAL. APRESENTAÇÃO DE ESCRITURA CONTÁBIL VÁLIDA PARA O PERÍODO.

1. Em que pese não se negue a rotineira aplicação do princípio da adstrição ao edital nos julgamentos relativos ao cumprimento das exigências formais dos certames públicos, não se pode olvidar que tal entendimento deve ser mitigado, quando evidenciado que o formalismo excessivo afronta diretamente outros princípios de maior relevância, como o interesse público diretamente relacionado à amplitude das propostas oferecidas à Administração Pública.
2. Os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por prejudicar a própria finalidade da licitação, restringindo a

concorrência. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório decorre dos princípios da isonomia e da impessoalidade, e deve ser conjugado com o propósito de garantia à obtenção da proposta mais vantajosa ao Poder Público, o que determina que sejam relevadas simples irregularidades, com a observância ao princípio do formalismo moderado.

3. In casu, a agravante é optante pelo regime de tributação de imposto de renda por lucro real. Nesta condição, em relação à obrigação de apresentação de demonstrativos contábeis à receita federal e prazo de validade de tais documentos, o art. 5º da Instrução Normativa RFB 1774/2017, dispõe que a escrituração contábil digital será transmitida até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao ano calendário a que se refira a escrituração. Assim, considerando que o edital de convocação, na esteira do inciso I, do art. 31 da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), exigiu a apresentação do Termo de Abertura, Balanço Patrimonial, Demonstrações Contábeis e Termo de Encerramento do último exercício social (2018), já exigíveis e apresentados na forma da lei, não sendo a demandada obrigada legalmente a apresentar qualquer outro documento junto ao fisco, que não o remetido ao sped e válido até o momento da apresentação dos documentos na fase de habilitação, não há falar em descumprimento do edital, como referido pela autoridade coatora. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravamento de Instrumento, Nº 70081774051, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em: 25-09-2019). (Grifou-se).

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL. INABILITAÇÃO. ITEM 13.3.3 DO EDITAL E FALTA DE EXPLICITAÇÃO DA ABRANGÊNCIA DOS DÉBITOS. ERRONIA DE COMPREENSÃO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS COM A FAZENDA ESTADUAL, INCLUSIVE NÃO INSCRITOS. FORMALISMO EXCESSIVO. DESCABIMENTO. Decorrendo a não apresentação de certidão de regularidade fiscal quanto a débitos não inscritos de erronia de compreensão da regra do item 13.3.3 do edital, que se justifica até pela falta de explicitação da abrangência

8

por ela pretendida, não fosse ter restado posteriormente demonstrada a inexistência de quaisquer débitos com a Fazenda Estadual, afigura-se descabida a inabilitação da agravante, sob pena de chancelar-se formalismo excessivo, em detrimento à proposta mais vantajosa para a Administração Pública. (Agravamento de Instrumento, Nº 70076616374, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arminio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em: 09-05-2018). (Grifou-se).

Na mesma linha, destaca-se do e.

TJSC:

LICITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO VENCIDA. LICITANTE INABILITADA. POSSIBILIDADE DE CONFERÊNCIA DA VERACIDADE DA INFORMAÇÃO PELA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. IMPETRANTE QUE POSSUÍA O REFERIDO DOCUMENTO REGULARIZADO ANTES DA DATA LIMITE PARA A ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO. FORMALISMO EXACERBADO E FALTA DE RAZOABILIDADE. ATO ILEGAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. REEXAME DESPROVIDO "Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da LICITAÇÃO é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se à rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação". (ACMS n. 2006.040074-1, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Primeira Câmara de Direito Público, j. 21-6-2007) (TJSC, Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2010.026900-7, de Maravilha, rel. Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Primeira Câmara de Direito Público, j. 23-11-2010). (Grifou-se).

Outrossim, na diretriz do bom senso, no MS n.º 5.418/DF, o egrégio Superior Tribunal de Justiça deliberou conclusivamente que **"o formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes"**.

Sobre o tema, traz-se a colação o magistério de Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 20ª Ed., p. 248:

"Procedimento formal, entretanto, não se confunde com 'formalismo', que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias.

Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração e aos licitantes.

A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes - 'pas de nullité sans grief', como dizem os franceses." (Grifou-se).

Ressalta-se, a excessividade e ilegalidade do recurso da TRAÇADO é latente, vez que busca inabilitar a SETEP por interpretação excessiva e equivocada do edital.

Nota-se, pois, que o formalismo ilegal e excessivo como o buscado no recurso ora rebatido é hostilizado pela Lei, Doutrina e Poder Judiciário.

Com efeito, o improvimento do recurso da TRAÇADO é medida que se requer.

VI - PEDIDOS:

A par de todo o exposto, requer-se a Vossa Excelência que sejam recebidas a presentes contrarrazões para ver-se julgado totalmente improvido o recurso interposto pela TRAÇADO.

Nestes termos.
Pede deferimento.

Aratiba, 11 de novembro de 2019.

SETEP CONSTRUÇÕES S.A.
Ademir Locks
DIRETOR PRESIDENTE

ANEXO I - RELATÓRIO DE FOTOS:

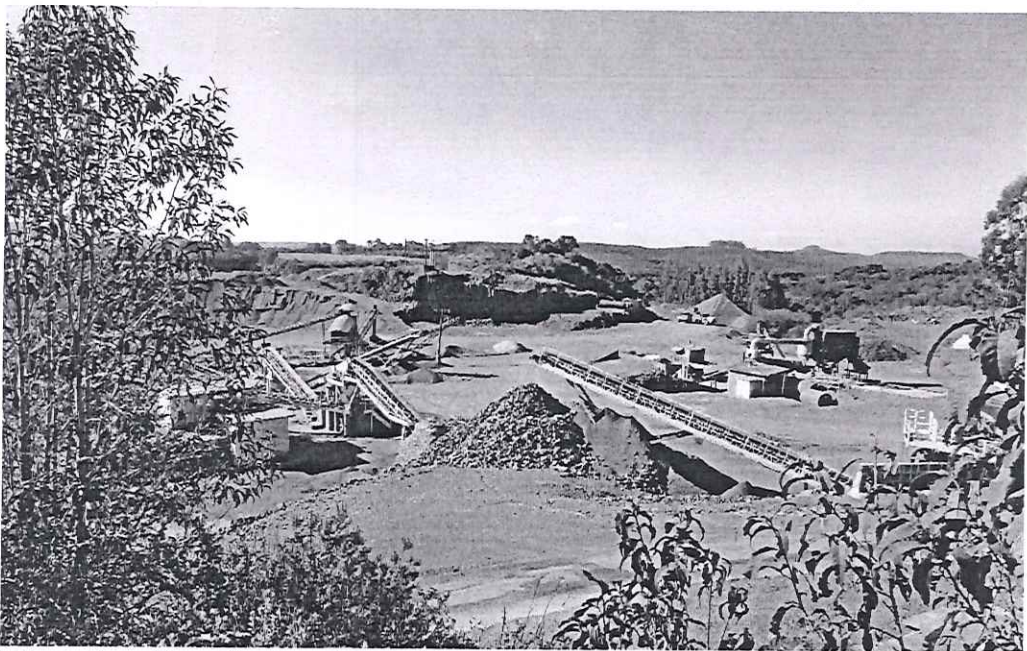


Figura 1 – Em primeiro plano, vista das correias transportadoras e peneiras de classificação. Ao fundo, usina de asfalto e misturador de solos (cor vermelha) pertencentes a SETEP.

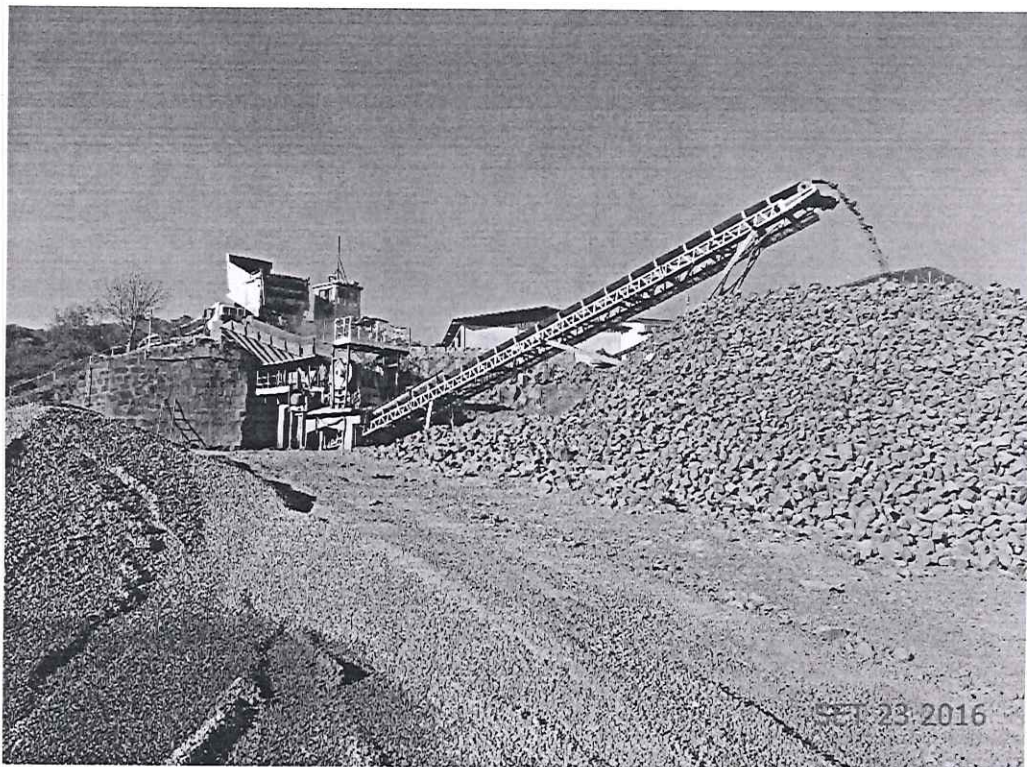


Figura 2 – Vista do britador primário e correia transportadora.

10



Figura 3 – Vista aérea das instalações da pedreira (SBM) e da usina de asfalto (SETEP).